



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.720724/2011-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.023 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS - PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGÉRIO SANTANA MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (Súmula CARF nº 25).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, nos exercícios de 2007 e 2008.

Em sessão plenária de 03/12/2014, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.618 (fls. 2108 a 2113), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

*PAF. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO
OCORRÊNCIA.*

*O indeferimento da oitiva de testemunhas não caracteriza
cerceamento ao direito de defesa, já que a prova que se exige no
processo administrativo fiscal é documental.*

*MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE
RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.*

*"A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos,
por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo
necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72
e 73 da Lei nº 4.502/1964".*

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. POSSIBILIDADE.

*O não atendimento do contribuinte, no prazo marcado, às
intimações para restar esclarecimentos, dá ensejo ao
agravamento da multa aplicada."*

A decisão foi assim resumida:

*"Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar
provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de
ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%. Vencidos
os Conselheiros VINÍCIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente
convocado), NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente
convocada) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente
convocado), que além disso desagravaram a multa de ofício,
reduzindo-a ao percentual de 75%."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2114) e, em 30/03/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2126), foi interposto o Recurso Especial de fls. 2115 a 2125.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **desqualificação da multa de ofício**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 04/03/2016 (fls. 2127 a 2131).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega:

- o acórdão recorrido desqualificou a multa de ofício, em contrariedade ao artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996 (atual art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme nova redação conferida pela Lei nº 11.488, de 2007, resultante da conversão da MP nº 351, de 2007), cujo teor é o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

***II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)”** (original sem negrito). – Redação anterior à alteração legislativa, vigente à época do julgamento.*

- o mencionado inciso II determina que além das hipóteses do inciso I, se faz necessário integrar com as previsões dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

- verifica-se que a sonegação, do artigo 71, refere-se à conduta (comissiva ou omissiva) para impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais da contribuinte. Fraude, do artigo 72, que não se trata de fraude à lei, mas ao Fisco, atua na formação do fato gerador da obrigação tributária principal, impedindo ou retardando sua ocorrência, como, também, depois de formado, modificando-o para reduzir imposto ou diferir seu pagamento;

- como visto, restou cristalina a atividade ilícita do autuado, observada a partir da conduta reiterada, sistemática na prática de infrações tributárias, em omitir quantias de suas receitas, com o único propósito de evitar o conhecimento dos fatos geradores pela RFB, e tal conduta revela evidente intuito fraudulento, a ensejar a incidência da multa qualificada;

- destarte, conforme provam os documentos constantes dos autos, o sujeito passivo, repita-se, por sua ação firme, abusiva e sistemática, em burla ao cumprimento da obrigação fiscal, demonstrou conduta consciente de quem procura e obtém determinado resultado: enriquecimento sem causa (cita doutrina de Luiz Regis Prado e Fernando Capez);

- tudo considerado, conclui-se que o contribuinte:

i) praticou atividade ilícita observada a partir da apuração de infrações tributárias, em atividade reiterada que reforça o intuito de fraude, motivo pelo qual foi aplicada e devidamente justificada pela fiscalização a multa de 225%;

ii) como resultado de sua conduta dolosa, houve diminuição expressiva do efetivo valor da obrigação tributária, com o conseqüente pagamento a menor do tributo devido, em evidente prejuízo ao erário;

iii) a conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, já que realizada de forma sistemática, objetivando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal;

iv) a conduta repetida sistematicamente demonstrou desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecendo-se a multa de 150%.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 16/03/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 2136/2137), o Contribuinte interpôs, em 24/03/2016 (carimbo aposto às fls. 2.139), o recurso de fls. 2.139 a 2.144, oferecendo Contrarrazões e recorrendo adesivamente.

O recurso do Contribuinte não foi conhecido, conforme despacho de 29/04/2016 (fls. 2151 a 2154), o que foi conformado pelo Despacho de Reexame de fls. 2155/2156.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, nos exercícios de 2007 e 2008.

No acórdão recorrido, desqualificou-se a multa de ofício, mantendo-se o agravamento, de sorte que a penalidade foi reduzida, de 225% para 112,5%. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede o restabelecimento da qualificação, alegando a reiteração da infração.

A infração imputada ao Contribuinte trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem. O Termo de Constatação Fiscal de fls. 2.025 a 2.033 assim registra, relativamente à aplicação da multa qualificada:

"Tendo em vista que, o contribuinte, reiteradamente (por dois anos consecutivos), omitiu rendimentos ao não declará-los durante os anos de 2006 e 2007, tem-se o preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (Acórdão 103-23.588, Sessão de 15/10/2008)."

Como se pode constatar, trata-se unicamente de omissão de rendimentos, sem que a Fiscalização tenha relatado uma conduta dolosa específica, que desse azo à aplicação de multa qualificada. Quanto à reiteração, por si só, esta não é suficiente para exasperar a penalidade, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas do CARF que julgam processos de Imposto de Renda Pessoa Física.

Assim, entende esta Conselheira, tal como no acórdão recorrido, que se trata da aplicação da Súmula CARF nº 25:

"A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964".

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

